



Requerente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DAS  
REGIÕES OPERACIONAIS DE BAURU, PRESIDENTE  
PRUDENTE, ARAÇATUBA E BOTUCATU (SINDECTEB)**

Requeridas: **(1) ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS**  
**(2) POSTALIS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Processo: **0001382-54.2012.5.15.0005**

*Vistos, etc.*

1 – Recebo estes autos para despacho em 10/04/2013/4ª feira, ao retorno de minhas férias regulamentares.

2 – As pretensões vertidas neste feito decorrem de “**contrato de previdência complementar privada**” e, sendo assim, curvo-me à recente decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A, respectivamente, que, em 20/02/2013, declarou a competência da Justiça Comum para julgar os processos dessa natureza.



3 – O julgamento, de repercussão geral, teve seus efeitos modulados, definindo-se que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até 20/02/2013, devendo todos os demais que por aqui tramitam ser remetidos à Justiça Comum Estadual.

4 – Destarte, reconhecendo a superveniente incompetência absoluta desta Justiça Laboral, acolho a argumentação da segunda Requerida (POSTALIS), lançada às fls. 498/499, e **DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL** desta cidade de Bauru, para a competente distribuição a uma das Varas Cíveis, com as cautelas e homenagens de praxe.

INTIMEM-SE.

NADA MAIS.

Bauru, 10/04/2013/4ª feira.

**MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA**  
**Juiz do Trabalho Substituto**

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 19

0003131-16.2013.4.03.6108

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/01/2014 p/ Despacho/Decisão

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Ação de Atentado Autos nº. 000.3131-16.2013.403.6108 Autor: SINDECTEB - Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Réu: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Folhas 576 a 583. Indefiro o pedido de levantamento das importâncias depositadas judicialmente, porquanto a decisão judicial que extinguiu o feito principal, do qual a presente ação de atentado é dependente, não transitou em julgado. Não há, portanto, a definitividade do direito. Outrossim, tomando por base os fundamentos já declinados na decisão de folhas 530 a 534 e o disposto no parágrafo único, do artigo 880 do Código de Processo Civil, entende o órgão jurisdicional que falece competência à 2ª Vara Federal de Bauru - 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para o processamento da presente ação de atentado, motivo pelo qual, suscito conflito negativo de competência, ao Superior Tribunal de Justiça, pelo fato do ato jurisdicional que deu origem ao presente incidente ter sido praticado por representante da Justiça do Trabalho. Determino, outrossim, o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da petição inicial, da decisão que determinou a remessa do presente feito à Justiça Federal de Bauru, da decisão de folhas 530 a 534 e da presente determinação. Intimem-se. Anote-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 06/02/2015 , pag 9/10